



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12045.000288/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.178 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/10/2000

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM DOS DIAS.

Na contagem do prazo para a apresentação de impugnação, o dia de início deve ocorrer em dia de expediente normal no órgão e a contagem do prazo deve começar no dia útil seguinte ao dia de início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento, anulando-se a decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida, com o conhecimento da impugnação e apreciação das alegações nela deduzidas.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente Convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira. O Conselheiro Luís Henrique Dias Lima não participou do julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0291/2001, proferida pela Divisão de Arrecadação (DARREC) da Gerência Executiva em São Paulo Centro, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fls. 54 a 56:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal — NFLD - lavrada em 23/05/2001 relativa à contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas em ações trabalhistas referentes a: parte da empresa, do segurado, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA).

2. Os documentos examinados foram: folhas de pagamento, cópias de recibos de pagamento, Livros Diário e Razão, documentos referentes á processos trabalhistas.

3. A Empresa tomou ciência da NFLD por remessa postal (cópia de AR à fls. 32) em 26/05/2001, sendo-lhe fornecido 15 (quinze dias) de prazo para apresentação de defesa a partir desta data, conforme devidamente informado à fls. 12 — item 2.3. A defesa, entretanto, foi interposta intempestivamente por intermédio do advogado José Roberto Cortez, devidamente constituído por procuração (fls. 37).

4. O montante do crédito para a Seguridade Social é de R\$ 31365,51 (trinta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um reais) referente ao período de 09/2000 e 10/2000.

Ao apreciar a impugnação, em 6/8/01, fls. 54 e 55, o Órgão Julgador de primeiro grau concluiu pelo seu não conhecimento, por intempestividade, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Defesa oposta intempestivamente não é conhecida.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 23/8/01, segundo o Recibo de fl. 58, a Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl.42), interpôs o recurso voluntário de fls. 60 e 65, em 6/9/01, alegando, em síntese, que:

Consoante está posto na cláusula terceira de seu contrato social, a sede da Recorrente localiza-se na Rua Coronel Xavier de Toledo, 161 – 6º andar - conjunto 602/3, Centro, São Paulo, local onde realizou-se a fiscalização, que aliás pertence ao âmbito da gerência executiva Centro.

Ocorre que, a intimação de encerramento da ação fiscal e as autuações lavradas não foram entregues a representante legal da Recorrente, mas sim, enviadas por correio para endereço que não o da sede da Recorrente, consoante comprova a cópia do aviso de recebimento anexa, seja, para a Avenida Guido Caloi, nº 1200 - Santo Amaro - SP, tendo a correspondência sido entregue a pessoa que não detém poderes de representação da Recorrente [...].

[...]

Aliás, impõe destacar, que a gerência executiva Centro compete fiscalizar dentro do âmbito de sua jurisdição, como fez, sabendo, portanto, com clareza o endereço fiscal da Recorrente. Ademais o endereço para o qual foi remetida a intimação das autuações se correto fosse, comprovaria que a fiscalização não deveria ter sido realizada pela Gerência Executiva Centro, mas, sim, pela Gerência de Santo Amaro. Consequentemente é flagrante a não intimação correta, portanto, também flagrante, na forma da lei, por sua nulidade, a ineficácia da mesma.

De fato, vimos, a intimação das autuações não se aperfeiçoou de forma válida e regular, daí porque, a defesa apresentada não pode ser tida como intempestiva sob pena de flagrante violação a dispositivos legais federais que regem o processo civil e por analogia aplicam-se, à falta de regras específicas, ao processo administrativo. Consequentemente, patente faltar amparo fático e legal à manutenção da "DN".

Além das alegações transcritas acima, afetas à tempestividade, a Recorrente questiona o lançamento fiscal, alegando que teriam sido lançadas contribuições sobre

indenizações pagas em ações trabalhistas e que não competiria à fiscalização previdenciária questionar as decisões judiciais, além de alegar adesão a Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Ao final, pede o provimento o recurso, nos seguintes termos:

Destarte, uma vez comprovada que a impugnação é tempestiva, requer seja este recurso conhecido e no mérito provido, para determinar a devolução dos autos para a primeira instância, - Gerência Executiva de São Paulo - Centro, para apreciação do mérito da impugnação, que a final deverá ser julgada procedente tornando insubsistente o Auto de Infração em debate, por medida de direito e Justiça!

Em face das alegações recursais quanto à tempestividade da impugnação, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS carrou aos autos a informação de fls. 74 a 76.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, porém, será conhecido apenas das alegações quanto à tempestividade da impugnação, uma vez que o julgado *a quo* tratou apenas dessa questão, não conhecendo da impugnação.

Da alegação quanto à tempestividade da impugnação

Inicialmente, transcrevemos a íntegra da decisão recorrida:

DA DECISÃO

5. Defesa não conhecida por ter sido oposta intempestivamente

CONCLUSÃO

Isto posto, e

considerando tudo que dos autos consta,

julgo **procedente** o presente lançamento fiscal, e

DECIDO

a) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário no valor de R\$31365,51 (trinta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) referente ao período de 0912000 e 1012000.

Em seu recurso, a Recorrente contesta o não conhecimento da impugnação, por intempestividade, alegando que a sede da empresa se localizava na Rua Coronel Xavier de Toledo, 161 - 6º andar - conjunto 602/3, Centro, São Paulo, local onde teria sido realizada a fiscalização, e que as autuações foram enviadas, por Correio, para outro endereço, ou seja, para a Avenida Guido Caloi, nº 1200 - Santo Amaro - SP, tendo a correspondência sido recebida por pessoa que não detinha poderes de representação.

De fato, na capa da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), fl. 4, consta o endereço na “Rua Coronel Xavier de Toledo, 161, Cj. 602, Sala 603”:

por inexistente ou nula a sua citação. Da alta credibilidade reconhecida à empresa estatal que presta serviço de correio e o estimulante exemplo recolhido da Justiça do Trabalho, desde que a entrega seja efetuada nas condições acima milita a presunção de que foi atendida a regra do § único do artigo 223 do CPC, sendo do destinatário o encargo de elidi-la"

Ainda: "é válida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local de destino, estava incumbido de receber a correspondência, à qual deu o devido encaminhamento, tanto que a ré veio a juízo, no prazo de contestação, apenas para alegar a irregularidade do ato" (STJ - 4ª Turma, REsp.179.752-SP. Rel. Min. Ruy Rosado);

c) frisamos que a recorrente tomou a devida ciência da notificação, posto que impetrou defesa e o AR foi devidamente assinado, conforme verificado em cópia anexa ao processo.

Como se vê, a NFLD não foi enviada para a sede da empresa em razão de mudança de endereço e desconhecimento, por parte da autoridade lançadora, do novo endereço. Sendo assim, a NFLD foi enviada para a filial da empresa, tendo sido lá recebida.

De qualquer modo, assiste razão à Recorrente quanto a tempestividade.

Vejamos o que dispõe o Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a esse respeito:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)

Conforme se observa, o prazo só se inicia em dia de expediente normal no órgão, sendo o dia de início excluído da contagem.

Pois bem, como a NFLD foi recebida no estabelecimento da Recorrente no dia 26/5/01 (sábado), o início do prazo se deu no dia 28/5/01 (segunda-feira), contando-se o primeiro dia em 29/5/01 (terça-feira). Desse modo, o 15º dia do prazo caiu no dia 12/6/01, que foi, justamente, o dia em que a impugnação foi protocolizada. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORACOB
21.401.3
PROTOCOLO
DECAD
35.345.420-6
N° DE ORDEM
141
N° DE FOLHAS
DATA
12/06/2001
Paulo Gomes da Silva
Auditor-Fiscal de Contribuições Previdenciárias
INSS - Matr. 0.954.329

Para que não reste dúvida, vejamos o calendário de maio e junho de 2001:

Maio							Junho						
Se	Te	Qu	Qi	Se	Sá	Do	Se	Te	Qu	Qi	Se	Sá	Do
	1	2	3	4	5	6					1	2	3
7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	

Portanto, tem-se pela tempestividade da impugnação.

Quanto ao parcelamento citado no recurso, importa destacar que, segundo o relatório fiscal, fl. 16, as competências objeto do presente processo (09/2000 e 10/2000) não foram incluídas no parcelamento, o qual abarca as competências de 01/1998 a 08/2000.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e, nessa parte conhecida do recurso, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando a decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida, com o conhecimento da impugnação e apreciação das alegações nela deduzidas.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira